



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.801 - RS (2008/0125489-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FINANCEIRA ALFA S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT**
: **VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EVA SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO : **GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada de medida liminar devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.801 - RS (2008/0125489-2) (f)

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por FINANCEIRA ALFA S/A contra decisão de relatoria do Presidente do STJ, que ostenta o seguinte teor:

No recurso especial, FINANCEIRA ALFA S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a manutenção na posse do bem, a nulidade da cobrança da tarifa bancária de emissão de boleto e da taxa de abertura de crédito, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Competência do Presidente:

A competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de agravo de instrumento e recurso especial é definida pelo Art. 1º da Resolução nº 03, de 17 de abril de 2008.

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.3.2000 (fl. 75).

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito, o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.

Como no acórdão recorrido consta que tais requisitos foram atendidos, impossível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; afastar as disposições de ofício (inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e taxa de abertura de crédito, manutenção na posse do bem e abstenção de enviar a protesto os títulos de crédito); e permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/1950.

Sustentou a agravante que a agravada, embora tenha conseguido provimento jurisdicional que a autorizasse a depositar apenas o valor incontroverso, jamais efetuou tais depósitos, sendo que, desde 19/10/2004, sequer procedeu ao pagamento de qualquer valor. Por isso pugnou pela reforma da decisão para permitir a inscrição da agravada nos cadastros de restrição ao crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.801 - RS (2008/0125489-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **FINANCEIRA ALFA S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT**
: **VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EVA SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO : **GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada de medida liminar devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não assiste razão à agravante.

Isso porque, consoante dessume-se do voto condutor do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, o consumidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, no sentido de impedir a inscrição do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, o que veda ao STJ, na estreita sede do recurso especial, proceder ao reexame do contexto fático-probatório dos autos, de modo a infirmar aquela decisão.

Confira-se excerto do referido *decisum* (fls. 233-235):

É garantido ao devedor a possibilidade de discussão do negócio entabulado com o credor que subjaz ao título em discussão, quer porque preenchido com valores excessivos, quer porque o serviço da dívida não respeita os limites legais. No momento em que o devedor exercita esse direito subjetivo e submete ao Judiciário a discussão da dívida, apresentando argumentos que revelam a mínima probabilidade do direito em causa, o cadastramento, pelo credor, de seu nome perante entidades que detém informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadastro negativas de crédito, revela-se como constrangimento indevido e, em última análise, como informação que não corresponde à realidade.

[...]

Destarte, mostra-se razoável a concessão de medida antecipatória do direito do devedor, evitando-se a inscrição de seu nome como devedor perante o SPC e SERASA.

É de sabença que os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como de medida liminar devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 979.530/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 11.04.2008; REsp 833.013/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 16.04.2008; AgRg no REsp 704.993/MS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ 23.04.2008; e AgRg no REsp 817.335/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJ 05.05.2008.

Por isso que a decisão agravada deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0125489-2

**AgRg no
REsp 1.062.801 / RS**

Números Origem: 10500491070 1901656297 70011075264 70022557219 70023782675

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADOS : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.